



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13884/000.601/90-87

LAES/

Sessão de 26 agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.949

Recurso nº: 65.471 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988.

Recorrente: PLANOS ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

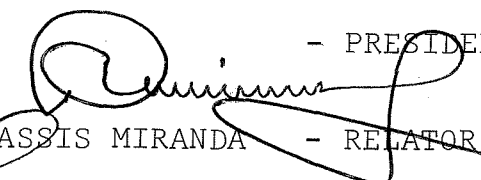
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANOS ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 OUT 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.601/90-87

2.

RECURSO Nº: 65.471

ACORDÃO Nº: 101-83.949

RECORRENTE: PLANOS ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 65/66.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 7/11 lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13884-000.602/90-40 - IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por redução indevida do lucro líquido dos exercícios em questão.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.601/90-87

Acórdão nº 101-83.949

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em sequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições ficam prejudicadas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-83.875 o Recurso nº 100.056 interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

V.V.



Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

[Signature]